



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO

DO

LARP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA CNPJ/ME nº 44.951.472/0001-03

08 de fevereiro de 2022

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO	3
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	5
CAPÍTULO III - ADMINISTRADOR	14
CAPÍTULO IV - GESTORA	16
CAPÍTULO V - REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO.....	20
CAPÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE VALORES.....	21
CAPÍTULO VII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS E AMORTIZAÇÃO	22
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	24
CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO	28
CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	30
CAPÍTULO XI - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS	31
CAPÍTULO XII - VEDAÇÕES	31
CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	34
CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS	34

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 13.

ANBIMA significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.

Compromisso de Investimento significa o “*Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significam as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custodiante é a empresa responsável por guardar os ativos que compõem a carteira do fundo, nesse caso o Administrador acumula essa função.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2.

Fundo(s) Investido(s) significam os fundos de investimento em participações geridos pela Gestora e administrados pelo Administrador que recebem investimentos do Fundo, nos termos deste regulamento e da regulamentação aplicável.

Gestora tem o significado atribuído no Artigo 17.

Instrução CVM 578/16 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhantes.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e/ou cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 8º.

Período de Investimentos significa o período para a realização de investimentos pelo Fundo nos Fundos Investidos.

Primeira Emissão tem o significado atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 25.

Prazo de Duração tem o significado atribuído no Artigo 3º.

Público Alvo significa os Investidores Profissionais, que sejam (i) o Gestor, diretamente, (ii) desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, sócio, diretor ou membros da equipe responsável pela gestão de fundos geridos pelo Gestor, vinculados ao Gestor, ou (iii) pessoa jurídica, sediada no Brasil, ligada ao mesmo Grupo Econômico do Gestor, excetuadas as empresas coligadas ao Gestor.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Resolução CVM 30/21 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 30 de novembro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente

Resolução CVM 50/21 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Sociedade(s) Alvo(s) Significa(m) a(s) sociedade(s) apta(s) a receber investimentos pelo(s) Fundo(s) Investido(s) nos termos do respectivo regulamento e da regulamentação aplicável.

Sociedade(s) Investida(s) significa a Sociedade Alvo após receber investimentos do respectivo Fundo Investido.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 20.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O **LARP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente aos Cotistas, Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 578/16 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo está classificado como Multiestratégia.

Parágrafo Segundo. O Fundo está classificado como Restrito – Tipo 3. A alteração da classificação do Fundo deverá ser aprovada por Cotistas titulares de mais da metade das Cotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contados da Data de Início do Fundo (“Prazo de Duração”), podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos mediante orientação da Gestora em conjunto com deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a contingências passivas, valores em contas vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente encerrados.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - Ativos Elegíveis. O Fundo poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações geridos pela Gestora e administrados pelo Administrador (“Fundos Investidos”), nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 578/16, observado que o Fundo deve consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para apuração dos limites de concentração da carteira previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 5° - Objetivo. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas uma valorização de longo prazo nas suas cotas por meio da aplicação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de cotas de Fundos Investidos.

Artigo 6° - Participação do Fundo. Os investimentos dos Fundos Investidos deverão possibilitar a participação do Fundo, por meio de sua Gestora, no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer por meio de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) pela celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Ficará dispensada a participação do respectivo Fundo Investido no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo Investido na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento, pelos Fundos Investidos, em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo Investido.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos do respectivo Fundo Investido, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo Investido ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade da Gestora, no

encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pela Gestora inclusive em relação as Sociedades Investidas pelo(s) Fundo(s) Investido(s) no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Artigo 7º - Governança Corporativa. A Gestora será responsável por assegurar que a(s) Sociedade(s) Investida(s) pelo(s) Fundo(s) Investido(s), enquanto for de capital fechado, observe as seguintes práticas de governança a partir do momento do respectivo investimento pelo Fundo Investido:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

(i) tenham receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e

(ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo Investido, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

(i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); ou

(ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quarto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

(i) tenham receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo Investido, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e

(ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo Investido.

Parágrafo Quinto. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo Investido, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Sétimo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outro fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus Cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 8º - Composição e Diversificação da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no Artigo 4º.

Parágrafo Primeiro. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos previstos no Artigo 4º deverá ser investida em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos indicados nos itens (i) e (ii) e realizem operações de derivativos apenas para proteção da carteira, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestora, Custodiante e/ou suas empresas ligadas (“Outros Ativos”).

Parágrafo Segundo. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 4º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2 mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Artigo 10, de cada um dos

eventos de integralização de Cotas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Artigo 9° - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4°, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2 (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a Gestora deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 8°, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 10 - Período de Investimentos. O Fundo poderá investir nos ativos previstos no Artigo 4° durante todo o seu Prazo de Duração, podendo, entretanto, serem realizadas novas rodadas de investimento em Sociedades Investidas após o Período de Investimentos.

Parágrafo Único. Findo o Período de Investimentos, a Gestora deverá buscar as melhores estratégias para a alienação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, preferencialmente para investidores ou *players* de mercado, por meio de transação privada ou em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, devendo envidar seus melhores esforços no processo de desinvestimento total do Fundo, de acordo com estudos, análises e estratégias de desinvestimento, que, conforme conveniência e oportunidade, levarão em consideração sempre o melhor interesse do Fundo.

Artigo 11 - Processo Decisório. Caberá à Gestora identificar e selecionar oportunidades de investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 4º.

Artigo 12 - Fatores de Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pela Gestora na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Gestora mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e, conseqüentemente, para os Cotistas. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo e pelos Fundos Investidos, os Cotistas devem estar cientes de que os recursos componentes da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos, bem como os Cotistas, estão sujeitos, de forma não exaustiva, aos seguintes fatores de riscos:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) o valor dos ativos integrantes da Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das Sociedades Investidas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente;
- (iii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578/16; e
 - (b) não há garantia de que haverá mercado comprador para tais Cotas, caso os Cotistas desejem aliená-las.
- (iv) o volume inicial de aplicações no Fundo e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados podem fazer com que as Cotas não apresentem liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido aos Cotistas solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (v) ressalvada a amortização de Cotas, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica do Fundo poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas do Fundo, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;
- (vi) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos

diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador e/ou a Gestora serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência. Portanto, quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em poucas Sociedades Investidas, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tais emissoras;

(vii) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuam, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;

(viii) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) os Cotistas recebam tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, para os Cotistas;

(ix) o Fundo poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos investidos pelo Fundo. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Não obstante o exposto acima, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo;

(x) caso o Fundo venha a investir em ativos no exterior, os investimentos do Fundo estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições

política, econômica e/ou social dos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira. Desta forma, as Cotas poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido pelos Cotistas;

(xi) o Fundo poderá estar sujeito ao risco de crédito das Sociedades Investidas, que consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelas Sociedades Investidas pelo Fundo, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;

(xii) o Fundo pode sofrer prejuízos decorrentes do risco de derivativos, que consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo;

(xiii) a realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Embora o Administrador e a Gestora mantenham gerenciamento de riscos apropriados para a natureza do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, os Cotistas;

(xiv) devido às participações societárias do Fundo nas Sociedades Investidas, todos os riscos operacionais de cada uma das Sociedades Investidas também são riscos operacionais do Fundo, uma vez que a performance do Fundo depende da performance das Sociedades Investidas. Não há nenhuma garantia de boa performance, solvência e continuidade das atividades das Sociedades Investidas;

(ii) a performance das Sociedades Investidas pode ser afetada por interferências legais em seus projetos e nos setores em que elas operam, bem como por ações judiciais nas quais as Sociedades Investidas figurem como demandadas, devido a danos, indenizações por expropriações e danos causados a bens particulares;

e (iii) em virtude de diversos fatores relacionados à operação de agências públicas dos quais o Fundo pode depender no desempenho de suas operações, não há nenhuma garantia de que o Fundo poderá exercer todos os seus direitos de sócio ou investidor das Sociedades Investidas ou de comprador ou vendedor de cotas e de outros valores mobiliários emitidos por essas Sociedades Investidas, ou de que, nos casos em que o Fundo possa exercer esses direitos, os efeitos alcançados serão consistentes com os seus direitos originais ou serão obtidos entro do período esperado.

- (xv) A Carteira do Fundo poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência da Sociedade Alvo. A eventual concentração de investimentos em determinada Sociedade Alvo ou em Outros Ativos emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição do Fundo e conseqüentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez;
- (xvi) as eventuais perdas patrimoniais do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo; e
- (xvii) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e/ou da Gestora.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADOR

Artigo 13 - Administrador. O Fundo é administrado pelo BANCO GENIAL S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, 9º andar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 45.246.410/0001-55, o qual é autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017.

Artigo 14 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pela Gestora, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Artigo 15 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pela Gestora.

- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício e/ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578/16;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos; e
- (xiv) selecionar e contratar, por escrito, em nome do Fundo, a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo.

Artigo 16 – Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou

- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador, pela Gestora ou pelo Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia; ou
- (ii) imediatamente, pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 120 (cento e vinte) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este prestou serviços ao Fundo, sendo certo que não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

CAPÍTULO IV - GESTORA

Artigo 17 - Gestora. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Lacan Investimentos e Participações Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2179, conjunto 61, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.264.390/0001-68, devidamente autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 8.202, expedido em 2 de março de 2005.

Artigo 18 - Obrigações da Gestora. Caberá à Gestora, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento, pelo Administrador ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (iv) do Artigo 15;

- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar, diretamente ou por meio de partes relacionadas à Gestora, em decorrência de sua condição de gestor do Fundo, inclusive se a vantagem for obtida no âmbito da Sociedade Investida;
- (vii) firmar, em nome do Fundo, todos os contratos pertinentes para a efetivação de um investimento em uma Sociedade Alvo, inclusive os acordos de acionistas ou quotistas das Sociedades Investidas de que o Fundo participe;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 6º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 7º;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º;
- (xii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do Artigo 7º, quando aplicável; e

- (c) relatório descrevendo as conclusões da Gestora acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas produzido por empresa especializada, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.
- (xiii) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (xiv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora;
- (xv) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;
- (xvi) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas ou fundos investidos, conforme o caso, e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;
- (xvii) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (xviii) encaminhar para a prévia validação do Administrador as minutas relativas aos documentos a serem utilizados para formalização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo;
- (xix) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (xx) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo ou fundos investidos, conforme o caso, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios do Fundo;
- (xxi) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;
- (xxii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;

(xxiii) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50/21, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;

(xxiv) selecionar oportunidades de investimento em Sociedade Alvo ou desinvestimento em Sociedade Investida, conforme o caso, bem como negociar os seus termos em nome do Fundo;

(xxv) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;

(xxvi) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;

(xxvii) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador, respeitados os termos da Instrução CVM 578/16 e demais disposições legais aplicáveis; e

(xxviii) tratar o Fundo de maneira equânime em relação aos demais veículos paralelos, ou ainda, aos investidores que realizarem investimentos em conjunto com o Fundo, em relação as oportunidades de novos investimentos e desinvestimentos nas Sociedades Investidas e/ou, conforme o caso, na Sociedade Alvo, exceto nas hipóteses em que o tratamento equânime não seja possível por razões regulatórias, tributárias ou relativas à disponibilidade de caixa do Fundo e/ou dos veículos paralelos.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do caput deste Artigo, a Gestora, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 19 – Substituição da Gestora. A Gestora deve ser substituída nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição da Gestora em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, pela Gestora ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia; ou
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de destituição da Gestora, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo à Gestora de maneira *pro rata* ao período em que este prestou serviços ao Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Capítulo VI, sendo certo que a Gestora não fará jus à referida Taxa de Performance nos casos de renúncia e/ou descredenciamento.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento da Gestora, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo à Gestora de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento da Gestora, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração e/ou de Taxa de Performance.

CAPÍTULO V - REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 20 - Taxa de Administração e Gestão. Pela prestação dos serviços de administração, gestão, controladoria, tesouraria e distribuição, o Fundo pagará ao Administrador e Gestor uma Taxa de Administração correspondente de R\$ 3.000 (três mil reais) fixos mensais corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração e Taxa de Gestão serão apropriadas e pagas mensalmente, até o 5 (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início do Fundo. O primeiro pagamento das taxas deverão englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data da 1ª (primeira) subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração e Taxa de Gestão engloba os serviços prestados pelo Administrador e pela Gestora, tais como previstos no presente Regulamento, bem como os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Terceiro. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador e/ou das Gestora, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 19 e Parágrafo Quarto do Artigo 19, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. A divisão da Taxa de Administração entre Administrador e Gestora será realizada nos termos acordados entre estes.

Artigo 21 – Taxa de Custódia. Pela prestação do serviço de custódia, o Fundo pagará uma Taxa de Custódia fixa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

CAPÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE VALORES

Artigo 22 - Distribuições. O Fundo poderá distribuir aos Cotistas valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, a Gestora deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa do Fundo. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá justificadamente, a despeito da indicação da Gestora prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista; e/ou
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS E AMORTIZAÇÃO

Artigo 23 - Cotas. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio líquido, terão forma nominativa e serão escriturais.

Artigo 24 - Classe das Cotas. As Cotas são de classe única e garantem aos seus titulares direitos e deveres patrimoniais, econômico-financeiros e políticos idênticos.

Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas (“Primeira Emissão”) será deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e terá as características descritas no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo Único. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador poderá deliberar acerca de emissões de Cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer na seguinte hipótese:

- (i) mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor.

Artigo 27 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de boletins de subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuar seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este, em observância às disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 28 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas por ele Subscritas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo em Sociedade Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou em Ativos Elegíveis, conforme as condições previstas no respectivo boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência aos Cotistas por carta ou correio eletrônico, endereçados aos dados de contato constantes no cadastro mantido por cada Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, os Cotistas deverão receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo após a Primeira Emissão é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Artigo 29 - Taxa de Ingresso, Taxa de Saída e demais comissões. Não há taxa de ingresso, taxa de saída ou qualquer outra comissão similar ou equivalente.

Artigo 30 - Amortização. Na liquidação total ou parcial dos investimentos do Fundo, o produto oriundo de tal liquidação, e observando o Período de Investimento e o Prazo de Duração do Fundo, poderá:

- (i) ser utilizado, em parte ou em sua totalidade, para Amortização das Quotas de emissão do Fundo;
- (ii) retido, em parte ou em sua totalidade, para pagamento das despesas do Fundo;
- (iii) reinvestido em quotas de emissão de FIP, para que esse por sua vez reinvesta em Companhias-Alvo.

Artigo 31 - Após o Período de Investimento e ressalvado o disposto no Artigo anterior, todos os recursos obtidos pelo Fundo em decorrência da alienação, total ou parcial, de seus investimentos serão destinados à Amortização de Quotas, observada a tributação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Para fins de amortização de Quotas, será considerado o valor da Quota do dia imediatamente anterior ao do pagamento de Amortização.

Parágrafo Segundo. O pagamento das Amortizações de Quotas poderá ser efetuado (i) em espécie, através de documento de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do Quotista; ou (ii) em outras formas, que não em espécie, desde que aprovado tal procedimento em Assembleia Geral por Quotistas.

Artigo 32 - Se for permitido pela legislação e regulamentação de valores mobiliários e tributos, a Administradora poderá transferir dividendos distribuídos pelas Companhias-Alvo diretamente aos quotistas do FIP e conseqüentemente ao Quotistas (apenas considerando Quotas que já tenham sido integralizadas), em conformidade com o artigo 4º da Instrução CVM 555. Para dirimir quaisquer dúvidas, fica aqui estabelecido que tais pagamentos, quando recebidos pelos Quotistas, serão computados pela Administradora para fins de cálculo da Taxa de Administração, nos termos deste Regulamento.

Artigo 33 - As Quotas não serão resgatadas, a não ser pela liquidação do Fundo nos termos do Capítulo XIII ou com o término do Prazo de Duração.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 34 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) deliberar sobre a proposta do Gestor e Administrador para a entrega de Títulos e Valores Mobiliários e Outros Ativos como pagamento de amortização ou resgate de Cotas no momento da liquidação do Fundo;
- (vi) a emissão de novas Cotas
- (vii) o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, se houver;
- (viii) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
- (ix) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) deliberar sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (xi) o requerimento de informações por parte do Cotista;
- (xii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

(xiii) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou a Gestora, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;

(xiv) a inclusão, neste Regulamento de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578/16, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;

(xv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, tal como previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 41;

(xvi) a alteração da classificação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º;

(xvii) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo;

(xviii) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente aos Compromissos de Investimento que vierem a ser celebrados entre o Fundo e os Cotistas;

(xix) o encerramento ou a prorrogação do Período de Investimentos;

(xx) a destituição ou substituição da Gestora e escolha de seu substituto;

(xxi) a amortização de cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 35 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência por escrito, encaminhada pelo Administrador a cada Cotista por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, por iniciativa própria, e consideradas as recomendações da Gestora ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou a Gestora, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, ou, na impossibilidade de serem realizadas na sede do Administrador, em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na carta de convocação, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 36 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (vi), (vii), (ix), (x), (xiii), (xiv) e (xv) do Artigo 34, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas. A matéria do inciso (xii) será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 37 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou a Gestora;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou da Gestora;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou à Gestora, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas devem informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos

do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e da Gestora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 38 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto por escrito, no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Único. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião dos Cotistas, que terão o prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados do envio da consulta para responde-la ao Administrador. Da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 39 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e Taxa de Performance, observadas as restrições previstas no artigo 45 da Instrução 578/16, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador e/ou da Gestora no exercício de suas respectivas funções;

- (viii) prêmios de seguro, incluindo, mas não se limitando, àqueles destinados à proteção de representantes do Fundo indicados para compor a administração das Sociedades Investidas, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto à ANBIMA, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração de todos os distribuidores das Cotas do Fundo e dos respectivos agentes autônomos, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo, etc.), sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou à Gestora apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;

(xix) remuneração do Administrador e da Gestora, nos termos previstos no Capítulo V deste Regulamento; e

(xx) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto à ANBIMA e sua respectiva base de dados.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo deverão ser imputadas ao Administrador ou à Gestora, conforme tenha incorrido na despesa, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pela Gestora, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 40 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, tendo início em 1 de março e término no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 41 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de entidade de investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas detidas pelos Fundos Investidos deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3 da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3 da Instrução CVM 579/16, a Gestora deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

CAPÍTULO XI - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 42 - O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578/16;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e da Gestora a que se referem o inciso (i) do Artigo 15 e o inciso (iv) do Artigo 15.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e a Gestora também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações, diretrizes e regras e procedimentos emitidos pela ANBIMA.

Parágrafo Terceiro. A Gestora deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido pelo inciso (iii) do Artigo 18, as quais deverão conter uma descrição acerca do acompanhamento de performance, fatos relevantes, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado de cada Sociedade Investida do Fundo, bem como um resumo da Carteira e resultados financeiros do Fundo.

CAPÍTULO XII - VEDAÇÕES

Artigo 43 - Vedações. É vedado ao Administrador e à Gestora, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nos casos em que o Fundo obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que este estará

autorizado a contrair empréstimos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo;

(b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou

(c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;

(iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578/16;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) na aquisição de bens imóveis;

(b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

(vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O exercício da faculdade prevista na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor do Fundo.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:

(a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

(b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:

(i) o Administrador, a Gestora, os membros de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestora atuarem:

(i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

(ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16.

CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 44 - Hipóteses de Liquidação. O Fundo deverá ser liquidado quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 16 ou (iii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 19.

Artigo 45 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pela Gestora por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pela Gestora quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) ou (ii), dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas, após a devida aprovação por 75% (setenta e cinco por cento) dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - Sucessão do Cotista. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cuius* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 47 - Negociação das Cotas. As Cotas do Fundo não serão admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, e somente poderão vir a ser negociadas caso os Cotistas deliberem a alteração deste Regulamento em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 48 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

(i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou da Gestora, conforme o caso; ou

(ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou a Gestora, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 49 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e a Gestora deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais verifiquem potencial conflito de interesses.

Artigo 50 - Arbitragem e Foro. O Administrador, a Gestora, o Fundo e os Cotistas se comprometem a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, à constituição, operação, gestão e/ou funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pela Gestora, pelo Fundo e/ou pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 51 – Lei Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2022.

DocuSigned by:
Cintia Sant'Ana
164FE601767C106...

DocuSigned by:
Rodrigo de Godoy
DD7EA1FCBE7843F...

BANCO GENIAL S.A.

ANEXO I – DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS

A oferta inicial de Cotas do Fundo tem as seguintes características:

- a) Formato da Distribuição: A primeira emissão será distribuída com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/2009, estando assim automaticamente dispensada do registro perante a CVM.
- b) Quantidade de Cotas da Primeira Emissão: mínimo de 100 (cem) Cotas e máximo de 1.500 (mil e quinhentas) Cotas.
- c) Valor Unitário de Emissão: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- d) Preço de Integralização: O preço de integralização da Cota será igual ao valor unitário de emissão. No caso de integralizações em datas posteriores à da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão, o preço de integralização será o preço de emissão.
- e) Valor Mínimo Total da Primeira Emissão: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos entre quaisquer classes de Cotas.
- f) Valor Máximo Total da Primeira Emissão: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
- g) Forma de Integralização: A integralização das Cotas subscritas ocorrerá em moeda corrente nacional ou em Ativos Elegíveis, conforme as condições previstas no respectivo boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência aos Cotistas por carta ou correio eletrônico, endereçados aos dados de contato constantes no cadastro mantido por cada Cotista junto ao Administrador.
- h) Prazo de Distribuição: 6 (seis) meses contados da data de início da distribuição, renováveis por iguais períodos, podendo o intermediário líder, a seu exclusivo critério e atingido o valor mínimo da emissão, cancelar o saldo de Cotas remanescentes.
- i) Custos de distribuição da Primeira Emissão: O valor da remuneração das instituições intermediárias pela prestação de serviço de coordenação e distribuição da oferta será descontado da Taxa de Gestão e pago diretamente pelo Fundo.